



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378697/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, DELEGACIA DE
POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, DIEGO RICARDO GOMES,
FLAVIA EDUARDA BATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VOLNEI CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2926/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Cascavel. Representação originária de Comunicação do Departamento de Polícia Federal. Possível contratação de empresa que tinha como sócio parente de servidor. Grau de parentesco distante e constatado apenas após conclusão da investigação que concluiu pelo uso de nome falso por sócio da empresa. Ausência de atuação do servidor em licitações. Atribuições diversas que não permitiam influir nos processos licitatórios. Processos licitatórios e de execução contratual que transcorreram normalmente, sem indícios de direcionamento, sobrepreço ou superfaturamento. Instrução da CGM e parecer do MPC pela improcedência da representação. Pela improcedência da representação, nos termos da instrução técnica e do parecer.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL - DPF/CAC/PR, consistente no Ofício nº 2270673/2023 - DPF/CAC/PR, em razão de possível irregularidade na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA pelo Município de Cascavel/PR, conforme apurado no Inquérito Policial IPL 2019.0006976-DPF/CAC/PR.

Referido procedimento investigatório foi instaurado para apurar a prática de crimes de falsidade ideológica e, durante as investigações, constatou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o Sr. VOLNEI CORREIA, que se utilizava do falso nome "PAULO POLETTI MOREIRA", figurava como sócio administrador da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA., era irmão de SUELI SEBBEN, que é mãe de DANIELE CRISTINE SEBBEN GOMES e, esta, por sua vez, é esposa de DIEGO RICARDO GOMES, que no ano de 2018 foi nomeado para exercer o cargo de Assessor de Gabinete IV, lotado no Gabinete do Prefeito de Cascavel. Segundo consta, a empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA. foi contratada pelo Município de Cascavel nos anos de 2018 a 2020, cujos contratos no ano de 2018 somavam mais de R\$ 7.000.000,00.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade foi determinada a expedição de intimação ao Município de Cascavel, para manifestação preliminar quanto aos termos da Representação, consoante Despacho nº 566/23-GCAZ¹.

Em resposta, o Município esclareceu que a contratação da empresa CONSTRUPAR se deu após participação em regular processo de licitação, tendo sido declarada vencedora após ter cumprido os requisitos dos editais e apresentado o menor preço. Apontou que as funções exercidas pelo Sr. Diego Ricardo Gomes como Assessor de Gabinete não se confundem com *“as atividades de fiscalização de contratos ou mesmo atividades próprias de servidores de carreira, que atuam em processos licitatórios”*, sendo que a execução e fiscalização dos contratos era função de servidores de carreira, lotados nas respectivas secretarias municipais. Afirmou ainda que o Sr. Diego não tomou conhecimento da condição de parentesco com o sócio do fornecedor, em razão do uso do nome falso “PAULO POLETTI MOREIRA”, que constou como representante da empresa, por VOLNEI CORREIA. Por fim, afirmou que as obras foram devidamente executadas e entregues, mesmo após a exoneração do Sr. Diego Ricardo Gomes e, ainda, tendo sido determinado a abertura de processo sancionador, em decorrência de possível descumprimento contratual, contra a empresa em determinada hipótese, o que demonstraria que não recebeu vantagem ou tratamento diferenciado.

Juntamente com a manifestação foram juntados documentos de apuração de inexecução contratual, atas de abertura, de resultado de licitações e de

¹ Peça nº 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

habilitação das empresas licitantes, termos de recebimento dos certames em análise e manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à execução do Contrato nº 25/2018².

Na sequência, por meio do Despacho nº 922/23-GCAZ³, a representação foi recebida e determinada a citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do representante da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, do Sr. DIEGO RICARDO GOMES e do Sr. VOLNEI CORREIA.

Em sede de contraditório⁴, o Município de Cascavel argumentou que as licitações que culminaram na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA seguiram o rito procedimental legal, foram conduzidos por servidores de carreira, sem qualquer alteração ou oferecimento de vantagem à referida empresa, que se sagrou vencedora por ter apresentado as melhores propostas. A comissão de licitação atuou de modo independente, tendo inclusive desclassificado a empresa na concorrência nº 13/2018, sem qualquer intercessão do servidor Diego. A apresentação do documento falso pelo Sr. VOLNEI CORREIA, passando-se por PAULO POLETTI MOREIRA, também ocorreu perante os servidores do Município, e a falsidade somente foi conhecida após a apresentação do relatório da Polícia Federal, sendo que existia documento com assinatura reconhecida por verdadeira em cartório. A fiscalização da execução contratual foi exercida por servidores de carreira e de modo ordinário, sem quaisquer favorecimentos. A função ocupada por Diego como Assessor de Gabinete não lhe permitiria interferir nos processos licitatórios, que são executados por servidores de carreira, sendo assim inaplicável ao caso o precedente desta Corte sobre o tema, aliado ao fato de que o uso do nome falso impediu a constatação do parentesco.

Na sequência, o Sr. DIEGO RICARDO GOMES apresentou manifestação⁵ na qual defendeu que exerceu as funções de assessor de gabinete e assessor jurídico, detalhou as atribuições e afirmou não possuir quaisquer ingerências em processos licitatórios. Afirmou que desconhecia a existência do vínculo de parentesco do Sr. Volnei, que ficou encoberto pela falsidade ideológica;

² Peças nº 15-27.

³ Peça nº 28.

⁴ Peça nº 51.

⁵ Peça nº 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se trata de vínculo por afinidade de terceiro grau, já que Volnei é tio de sua esposa, e não possui relação de aproximação com o Sr. Volnei, sendo inexistente vínculo ou exercício de função que ensejasse a proibição da participação da empresa CONSTRUPAR nos certames.

O Sr. VOLNEI CORREIA e a Sra. FLAVIA EDUARDA BATZ, representante da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA., foram citados por edital e não apresentaram resposta, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 394/24 e nº 412/24⁶.

Assim, o processo foi encaminhado para instrução, conforme Despacho nº 526/24-GCAZ⁷.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3404/24-CGM⁸, manifestou-se pela improcedência da Representação, diante da demonstração das funções exercidas pelo Sr. Diego, com características que não lhe permitiriam influenciar nos processos licitatórios, e nas afirmações de desconhecimento da real identidade do Sr. VOLNEI.

O D. Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 674/24-2PC⁹, manifestou concordância com o opinativo da unidade técnica pela improcedência da representação.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que os fundamentos, informações e documentos trazidos aos autos levam à conclusão pela improcedência da representação.

O processo foi instaurado a partir de comunicação do Departamento de Polícia Federal considerando o posicionamento desta Corte no sentido de ser irregular a contratação de empresa se o sócio, cotista ou dirigente, for servidor do

⁶ Peça nº 90 e 91

⁷ Peça nº 92.

⁸ Peça nº 94.

⁹ Peça nº 95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança¹⁰ e que DIEGO RICARDO GOMES tinha vínculo de parentesco de 3ª grau, por afinidade, com VOLNEI CORREIA, sócio da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, e exerceu a função de Assessor de Gabinete IV, símbolo D06, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Cascavel/PR.

A comunicação teve como fundamento um indício de irregularidade consistente na relação de parentesco e, ainda, distante, sendo que a instrução processual revelou que a relação de parentesco existente não teve interferência nas contratações da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA, considerando três principais elementos.

Primeiramente, restou esclarecido que o Sr. DIEGO RICARDO GOMES exerceu as funções de Assessor de Gabinete e Assessor Jurídico, atuando em atividades de gestão do executivo e das secretarias municipais. A unidade técnica consultou o Portal da Transparência do Município e constatou que o servidor não atuou em nenhum processo licitatório, sequer na fase preparatória.

No caso, as funções exercias pelo Sr. DIEGO RICARDO GOMES, constantes do Anexo IV da Lei Municipal nº 5307/2009 demonstram que o agente público não teria atuação em processos licitatórios. Seria possível a atuação fora das atribuições legalmente previstas e sem registros, mas não há nos autos sequer indícios de que tenha ocorrido.

Constata-se da própria comunicação de emitida pela Polícia Federal que a empresa CONSTRUPAR foi contratada em períodos anteriores e posteriores à exoneração do servidor Diego.

Aliado a isto, restou demonstrado pelo Município que os procedimentos licitatórios que culminaram na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA transcorreram de acordo com a legislação, foram instruídos por servidores de carreira que constituem equipe específica para

¹⁰ Acórdão nº 2745/10 - Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 228167/10. Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Data da Publicação: 24/09/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esta finalidade, sem existência de elementos que indiquem direcionamento do objeto do certame. Ademais, a empresa se sagrou vencedora tendo apresentado o menor preço, sem indicativo de que tenha havido sobrepreço ou superfaturamento nos serviços a serem prestados e foram trazidos documentos que demonstram a regular execução dos contratos.

Por fim, a relação de parentesco era distante e por afinidade e, inclusive, desconhecida do servidor. O que se apurou é que o Sr. VOLNEI CORREIA é tio da esposa do servidor DIEGO RICARDO GOMES. Ocorre que os elementos dos autos indicam que não havia proximidade entre eles, bem como que a própria relação era desconhecida, tendo se apresentado apenas após a constatação da falsidade pela investigação policial.

Com efeito, os elementos do processo demonstram que a falsidade perpetrada por VOLNEI CORREIA, ao utilizar a identidade de PAULO POLETTI MOREIRA, inclusive com apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, foi capaz de iludir o próprio corpo de servidores do Município, o que permite concluir que sua verdadeira identidade não era conhecida, tampouco o grau de parentesco existente.

Embora seja diretriz normativa desta Corte que a existência de relação de parentesco entre sócios de empresas prestadoras de serviços e servidores dos entes públicos contratantes se revelaria irregular, pois consistiria em violação a princípios constitucionais e normas específicas acerca das contratações públicas, é certo que a situação exige a análise do caso concreto, especialmente acerca da possibilidade de influência nas contratações de acordo com a função exercida pelo servidor e seu poder de efetivamente impactar a seleção e contratação do fornecedor e a relação contratual decorrente. Ilustrativo o precedente trazido pela unidade técnica:

(...)

Ressalte-se novamente, nesse ponto, **a informação da pregoeira responsável pelo certame de que o Sr. Dorival Savi trabalhava em setor completamente distinto daqueles envolvidos na tramitação do procedimento licitatório, não possuindo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer atribuição capaz de influenciar no curso do certame.

Importante destacar ainda, a partir da análise da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 25/2018 (peças nº 06 a 09), que, na grande maioria dos itens disputados pela empresa Savi & Silva Ltda., houve a participação de ao menos outros dois licitantes, ocorrendo várias rodadas de lances verbais, o que contribuiu, em diversos casos, para uma expressiva redução dos valores ofertados. **Tal fato, somado à constatação de que a empresa não se sagrou vencedora em diversos itens disputados, e considerando a ausência de elementos de prova que apontem em sentido contrário, permite concluir que houve efetiva competição entre os licitantes, afastando-se as teses de superfaturamento ou direcionamento à empresa Savi & Silva Ltda.** Por fim, quanto à alegação da Representante de que a contratação teria sido direcionada “à família de aliado político e financiador de campanha” (peça nº 3, página 6), trata-se de afirmação sem qualquer respaldo no acervo probatório juntado aos autos.

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes da unidade técnica e da 2ª Procuradoria de Contas, **entendo que a mera existência de relação de parentesco de 3º grau (tio/sobrinho) entre o Sr. Fernando Livero Savi, sócio administrador da empresa Savi & Silva Ltda. e o servidor Sr. Dorival Savi não ensejou violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia no presente caso, vez que não se vislumbra qualquer indicativo de que o vínculo familiar tenha ocasionado interferências indevidas no andamento, na competitividade ou no resultado do processo licitatório, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente quanto a este tópico.**

(...)

(Acórdão nº 2085/19 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/1993. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Data da Publicação: 24/07/2019).

Assim, a situação demonstra mera existência de relação de parentesco distante, que pelas informações constantes nos autos era até ignorada em razão do uso de nome falso na constituição da empresa, aliado à ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuação do agente público na área de licitações e ao regular trâmite dos processos licitatórios e posterior execução contratual, de modo que inexistem elementos mínimos que indiquem atuação de DIEGO RICARDO GOMES nas licitações do Município de Cascavel e, especificamente, na contratação da empresa CONSTRUPAR CONSTRUÇÕES LTDA., de modo a beneficiá-la ilicitamente.

3. VOTO

Diante do exposto, e em simetria com o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente